



**ATA DA 2011ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
12 DE NOVEMBRO DE 2014.**

1 Aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes.
6 Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio
7 Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e
8 Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se
9 encontrava em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número
10 legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de
11 Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos
12 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
13 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
14 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04232/11 e TC-**
15 **03891/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 19/11/2014, por solicitação do Relator,**
16 **com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:**
17 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03617/10 (adiado para a**
18 **sessão ordinária do dia 19/11/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**
19 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
20 **Viana.** Inicialmente, o Presidente fez o seguinte registro: “Gostaria de registrar, com
21 muita alegria, a presença dos alunos do 3º Período do Curso de Direito do Centro
22 Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, capitaneados pelo Professor André Carlo Torres
23 Pontes, Conselheiro deste Tribunal; dos alunos do 7º ao 10º Períodos do Curso de Direito
24 da Faculdade Mauricio de Nassau, sob a coordenação do Professor Carlos

1 Bráulio da Silveira Chaves, bem como dos alunos do 7º Período da Universidade Federal
2 da Paraíba, Campus de Santa Rita, capitaneados pelo Professor Roberto Mizuki. Quero,
3 em nome desta Corte de Contas, cumprimentar a todos desejando-lhes boas-vindas e
4 esperando que esta visita seja bastante proveitosa. Os nosso técnicos e servidores
5 estarão à disposição para que todos possam conhecer um pouco do nosso Tribunal de
6 Contas e das ferramentas que disponibilizamos”. No seguimento, Presidente concedeu a
7 palavra ao ACP Rodrigo Galvão Lourenço da Silva, integrante da ASTEC desta Corte de
8 Contas e um dos responsáveis pelo desenvolvimento do aplicativo CONTROLE SOCIAL
9 TCEPB, ocasião em que fez uso do *datashow* do Plenário, para fazer uma breve
10 exposição acerca do funcionamento daquela ferramenta, informando que o download do
11 aplicativo já estava disponível para celulares e *smartphones* que utilizam as versões
12 Android e IOS. Na oportunidade, o Presidente determinou que fosse feito o registro nas
13 fichas funcionais da equipe que desenvolveu o aplicativo Controle Social TCEPB – quais
14 sejam: o ACP Rodrigo Galvão Lourenço da Silva, matrícula 370.575-7 e os servidores
15 terceirizados da PBSoft: João Paulo da Rocha Soares e Rodrigo José de Araújo
16 Guimarães – dando conta do reconhecimento da Corte pelos serviços prestados por
17 aquela equipe, no desenvolvimento do APP CONTROLE SOCIAL TCEPB. A seguir, o
18 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte
19 pronunciamento: “Senhor Presidente, encaminhei Alerta ao Governador do Estado, no
20 último dia 07/11/2014, pelas seguintes razões: 1- correção de diferença entre o valor
21 informado referente às despesas com saúde, por sub-função, que não corresponde ao
22 valor informado por grupo de natureza de despesa; 2- inclusão incorreta do cálculo nas
23 ações e serviços públicos de saúde (o Governador está cumprindo apenas 10,03% e
24 excluindo os Codificados o percentual fica em torno de 8,26%); 3- comprovação de
25 pagamento em Codificados no valor de sessenta milhões de reais; 4- cumprimento abaixo
26 dos 25% em educação (quando está sendo cumprido apenas 17,71%); 5- cumprimento a
27 menor em valorização do magistério, com recursos do FUNDEB (que deveria ser de 60%,
28 está cumprindo apenas 53% e para correção da diferença entre despesas destinadas ao
29 FUNDEB, registrado no REO). Foram essas as observações que fiz no Alerta ao
30 Governador, no dia 07/11/2014”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou
31 da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
32 informar, ao Tribunal Pleno e à sociedade em geral, o adiamento, para data a ser
33 posteriormente fixada, do debate que seria realizado na próxima sexta-feira (dia
34 14/11/2014), Polêmica nº 1 (Liberalismo, dentro das suas vertentes, os contrários e os

1 que são, ainda, devotos daquele movimento que ocorreu nos idos de 1930), dada a
2 impossibilidade de comparecimento de um dos debatedores, Dr. Manelito Vilar, em
3 virtude de palestra previamente agendada, na cidade de Campina Grande. No
4 seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento:
5 “Senhor Presidente, gostaria de saudar a todos os alunos do Curso de Direito, presentes
6 nesta sessão, do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, da Faculdade Mauricio
7 de Nassau e da Universidade Federal da Paraíba, Campus de Santa Rita, informando
8 aos mesmos que a Visita Técnica a esta Corte de Contas consiste em assistir e
9 presenciar o julgamento de um processo de prestação de contas e, em seguida,
10 comparecer à nossa Sala de Eventos para receberem orientações sobre os Sistemas
11 TRAMITA e SAGRES, bem como noções sobre transparência e de como acessar este
12 Tribunal, inclusive através da nova ferramenta, que é o APP para celular CONTROLE
13 SOCIAL TCEPB”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
14 prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, informo, como
15 determina o Regimento Interno desta Corte, que, através da Decisão Singular DSPL-TC-
16 118/14, não tomei conhecimento de um Pedido de Parcelamento de multa interposto pelo
17 Chefe do Poder Executivo do Município de Juarez Távora, Sr. José Alves Feitosa, em
18 face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0371/2014, por não atender aos
19 pressupostos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à comprovação de sua
20 renda”. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira
21 Samara Pereira de Oliveira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
22 “Senhor Presidente, primeiramente, gostaria de me congratular com o Conselheiro
23 Arnóbio Alves Viana, pelo transcurso do seu aniversário e desejar-lhe muitas felicidades.
24 Ao mesmo tempo, quero, em nome do Ministério Público de Contas, dar as boas vindas
25 aos estudantes de Direito que se encontram nesta sessão e dizer-lhes que é sempre
26 muito bom, muito gratificante e satisfatório vê-los aqui, para conhecer as dependências
27 desta Corte e, também, o ofício que aqui se desenvolve. Portanto, sejam sempre muito
28 bem vindos e tenham uma excelente manhã”. Os Conselheiros titulares e Substitutos se
29 associaram às congratulações dirigidas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela
30 passagem do seu natalício, comemorado no dia de ontem (dia 11/11/2014). No
31 seguimento, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Aproveito a
32 presença dos alunos para fazer um rápido convite para que todos possam visitar a nossa
33 página na Internet, para conhecer algumas das ferramentas que o Tribunal vem
34 desenvolvendo ao longo da sua existência. O SAGRES, que é uma ferramenta que foi

1 construída no ano de 2002 e, hoje, está sendo utilizado por mais de doze Tribunais de
2 Contas do Brasil, desenvolvida completamente por técnicos desta Corte de Contas e
3 representou, indiscutivelmente, um marco em relação à transparência do setor público. O
4 SAGRES serve de fonte para órgãos e instituições que tem convênio com o Tribunal de
5 Contas, a exemplo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Polícia
6 Federal, Receita Estadual, CGU, TCU, etc. Grande parte dessas operações que são
7 anunciadas em face do setor público, no nosso Estado, em face da administração
8 pública, tem como fonte o nosso SAGRES. A partir daí outras ferramentas foram
9 desenvolvidas e, mais recentemente, temos o Mural de Licitações, que é outro grande
10 avanço dentro daquela estratégia de todos os Tribunais de Contas do Brasil de realizar o
11 controle prévio, o controle concomitante dos gastos públicos, onde todas as licitações que
12 estão acontecendo no setor público, na Paraíba, desde a publicação do Edital, já estão,
13 obrigatoriamente, disponibilizadas para o acompanhamento da sociedade e dos próprios
14 técnicos deste Tribunal. Outra ferramenta que considero extremamente interessante é o
15 Despesa Legal. Uma das fases da despesa pública é a liquidação e o Programa Despesa
16 Legal tem o objetivo de registrar a fase da liquidação, através de fotografias que são geo-
17 referenciadas e, imediatamente, colocadas à disposição da sociedade, através das redes
18 sociais. Essa é uma ferramenta mais complexa e requer a adesão dos entes e um
19 treinamento e começamos pelo Tribunal de Contas, ou seja, tudo que aqui é comprado,
20 adquirido, na fase da entrega, na fase da liquidação, está sendo disponibilizado à
21 população através das nossas redes sociais. Em muitos casos percebemos que a
22 população não tem conhecimento dessas ferramentas e no “Diálogo Público – Paraíba”,
23 que tem percorrido o Estado inteiro, tem proporcionado a divulgação dessas ferramentas
24 e as pessoas se apresentam extremamente surpresas porque não tinham conhecimento
25 que o TCE/PB disponibiliza tantos instrumentos de fomento, de estímulo ao Controle
26 Social. Gostaria de registrar, também, a presença, nesta Corte de Contas, dos servidores
27 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), que estão em Visita Técnica,
28 com o objetivo de avaliar os sistemas informatizados deste Tribunal: Sras. Bethânia Melo
29 Azevedo, Maria Helena de Vasconcelos Limongi, Léa Regina Prado de Brito e os Srs.
30 Joaquim Henriques de França Neto e Gustavo Tibério d’Anunciação. Em seguida, o
31 Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, comunicou ao Tribunal Pleno
32 que, na presente data, o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque havia sido
33 eleito, novo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para o biênio
34 2015/2016. Diante dessa informação, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fábio

1 Túlio Filgueiras Nogueira submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por
2 unanimidade – um VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao novo Presidente do Tribunal de
3 Justiça do Estado da Paraíba Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, eleito
4 para o biênio 2015/2016. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao Plenário, que
5 aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Arthur Paredes
6 Cunha Lima, requerendo, por motivos superiores, a interrupção de suas férias
7 regulamentares a partir da presente data, prosseguindo com as mesmas em data a ser
8 posteriormente fixada. 2- do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de forma oral,
9 solicitando, o adiamento do gozo de todas as suas férias regulamentares agendadas para
10 o exercício de 2014, para data a serem marcadas posteriormente. Na oportunidade, o
11 Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou que fosse determinada à Secretaria do
12 Tribunal Pleno, a expedição de Certidão ao Departamento de Recursos Humanos,
13 fazendo a devida comunicação do adiamento de suas férias. Passando à fase de
14 **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, as
15 seguintes Resoluções, que foram aprovadas, por unanimidade: **RESOLUÇÃO**
16 **ADMINISTRATIVA RA-TC-008/2014 – que estabelece, excepcionalmente, antecipação**
17 **da data de eleição para os cargos diretivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.**
18 **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-002/2014 – que dispõe sobre a suspensão de prazos**
19 **processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.** Não havendo mais
20 quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, deu início à sessão
21 promovendo uma inversão na pauta -- a fim de que os alunos, presentes ao Plenário,
22 pudessem presenciar a apreciação de um processo de Prestação de Contas --
23 anunciando o **PROCESSO TC-05412/13 - Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do**
24 **Município de MATARACA, Sr. João Madruga da Silva (período de 01/01 a 22/08) –**
25 **falecido e da Sra. Karine Lira Bessa (período de 23/08 a 31/12), relativa ao exercício de**
26 **2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de
27 defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador), na oportunidade representando o ex-
28 Prefeito Sr. João Madruga da Silva. Constatada a ausência da ex-Prefeita Sra. Karine
29 Lira Bessa e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
30 contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste
31 Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas
32 pelo ex-Prefeito Municipal de Mataraca, Senhor João Madruga da Silva (período de
33 01/01/2012 a 22/08/2012), já falecido, e pela ex-Prefeita Municipal de Mataraca, Senhora
34 Karine Lira Bessa (período de 23/08/2012 a 31/12/2012), com as ressalvas do inciso VI

1 do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste
2 considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
3 101/2000); 2- Julguem regulares as contas de gestão, na condição de ordenadores de
4 despesa, do Senhor João Madruga da Silva (período de 01/01/2012 a 22/08/2012), já
5 falecido, e pela Senhora Karine Lira Bessa (período de 23/08/2012 a 31/12/2012); 3-
6 Determinem a constituição de autos apartados, com vistas a que sejam analisadas as
7 contratações de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária
8 de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, conforme
9 apontado pela Auditoria, de forma detalhada pelo setor competente deste Tribunal; 4-
10 Recomendem à atual administração da Prefeitura Municipal de Mataraca, no sentido de
11 que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Os Conselheiros Arnóbio
12 Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres
13 Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
14 acompanhou o Relator, quando a gestão do Sr. João Madruga da Silva, divergindo no
15 tocante a gestão da Sra. Karine Lira Bessa, onde Sua Excelência votou pela emissão de
16 parecer contrário à aprovação das contas de governo, entendendo existir
17 indisponibilidade financeira para atendimento dos compromissos de curto prazo, em
18 desfavor da Lei de Responsabilidade Fiscal; irregularidades das contas de gestão;
19 aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 e recomendações. Aprovada, por
20 maioria a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o
21 Presidente anunciou da classe **Processos Remanescente de Sessão Anterior – Por**
22 **Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – PROCESSO TC-**
23 **06468/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
24 **JUAZEIRINHO, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira**, contra decisões
25 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00180/11 e no Acórdão APL-TC-00840/11,**
26 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008.** Relator: Conselheiro
27 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues**
28 **Catão.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
29 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da
30 legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe
31 provimento parcial para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr.
32 Frederico Antônio Raulino de Oliveira, de R\$ 159.034,96 para R\$ 87.480,49, diante da
33 exclusão do valor de R\$ 65.154,47 respeitante à contabilização de dispêndios com
34 contribuições previdenciárias não comprovadas e das reduções das quantias atinentes à

1 escrituração de gastos com serviços de cardiologia e fonoaudiologia insuficientemente
2 demonstrados e ao registro de despesas com elaboração de projeto de engenharia sem
3 comprovação das serventias de R\$ 11.200,00 para R\$ 8.400,00 e de R\$ 5.000,00 para
4 R\$ 1.400,00, respectivamente, reconhecendo, também, a alteração dos percentuais de
5 aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do pessoal do magistério de 49,48%
6 para 52,52% e de emprego de valores em ações e serviços públicos de saúde de 10,74%
7 para 10,77%; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas
8 para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana
9 votou de acordo com a proposta do Relator, excluindo os gastos com policiais e as
10 despesas com serviços de cardiologia e fonoaudiologia. O Conselheiro Antônio
11 Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. **O Conselheiro**
12 **Fernando Rodrigues Catão** pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres
13 Pontes reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto
14 estava presidindo a sessão que teve início a votação, em virtude de viagem do Presidente
15 titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Presidente concedeu a
16 palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários e
17 esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou
18 acompanhando a proposta do Relator, porém, sem qualquer imputação de débito ao ex-
19 Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira. Os
20 Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes acompanharam o
21 entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Antes do Presidente proclamar
22 a decisão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para reformular seu voto,
23 passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
24 Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator, com relação ao conhecimento e
25 provimento parcial do recurso e, vencida, por maioria, no que tange à imputação de
26 débito. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da
27 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04725/13 - Prestação de Contas do**
28 **ex-Prefeito do Município de IGARACY, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativa ao exercício**
29 **de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
30 Adv. José Lacerda Brasileiro. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos
31 autos, exceto quanto ao valor do débito sugerido, como despesas insuficientemente
32 comprovada e irregular, sem comprovação, passando a acompanhar o entendimento
33 constante no ulterior pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** Votou no sentido de que
34 este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Igaracy, parecer

1 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Sr. Jucelino Lima de Farias,
2 relativas ao exercício de 2012, em razão das despesas, com INSS, sem comprovação; 2-
3 Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de
4 Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare
5 que o Sr. Jucelino Lima de Farias, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às
6 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute ao Sr. Jucelino Lima de Farias, o
7 débito no valor de R\$ 65.418,80, referente às despesas sem comprovação com o INSS,
8 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
9 municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art.
10 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. Jucelino Lima de
11 Farias, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às normas constitucionais (concurso
12 público) legais (Lei. 4320/64, LRF) e Resoluções Normativas desta Corte, assinando-lhe o
13 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor
14 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
15 Constituição do Estado; 6- Represente à Receita Federal do Brasil para as providencias
16 que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e
17 eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91
18 acerca das contribuições previdenciárias; 7- Recomende à atual gestão a adoção de
19 medidas com vistas à: 7.1- Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da
20 unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais
21 pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento
22 licitatório, gastos na MDE, contribuição previdenciária, à luz do disposto na Constituição
23 Federal, à legislação previdenciária, à Lei 4.320/64, à Lei de Transparência e à Lei de
24 Licitações e Contratos, sob pena de, a partir desta data, de emissão de parecer contrário
25 à aprovação das futuras contas, à vista do Parecer PN TC 52/04; 7.2- Realizar, se for o
26 caso, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não
27 repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do
28 tesouro municipal. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto
29 votaram, na integra, com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou
30 com o Relator, fundamentando o motivo da emissão de parecer contrário à aprovação
31 das contas foi devido à insuficiência financeira, bem como o não cumprimento do índice
32 do percentual exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, acrescentando
33 comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista as graves irregularidades
34 constatadas, para as providências que entender cabíveis. O Conselheiro André Carlo

1 Torres Pontes votou acompanhando o Relator, pela emissão de parecer contrário à
2 aprovação das contas de governo, tendo em vista as despesas não comprovadas; a
3 insuficiência financeira e o não cumprimento do índice na aplicação em Manutenção e
4 Desenvolvimento do Ensino. Aprovado, por unanimidade o voto do Relator, sendo
5 vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tocante ao encaminhamento da
6 decisão à Procuradoria Geral de Justiça. **PROCESSO TC-05248/13 – Prestação de**
7 **Contas da ex-Prefeita do Município de BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão**
8 **Ramalho, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
9 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de
10 Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
11 **DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à
12 aprovação das contas do governo da ex-Prefeita do Município de Bananeiras, Sra. Marta
13 Eleonora Aragão Ramalho, relativa ao exercício de 2012, encaminhando a peça técnica à
14 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgue regulares
15 com ressalvas as contas de gestão da Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, na condição
16 de ordenador de despesa, durante o exercício de 2012; 3- Comunique à Delegacia da
17 Receita Federal do Brasil, acerca do imposto de renda retido na fonte e não repassado,
18 para providências cabíveis; 4- Recomende à Prefeitura Municipal de Bananeiras no
19 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
20 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
21 evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro
22 Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das
23 contas, tendo em vista a insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto
24 prazo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo
25 Torres Pontes acompanharam a proposta do Relator. Aprovada, por maioria, a proposta
26 do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
27 **PROCESSO TC-05592/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de NOVA**
28 **PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo, relativa ao exercício de 2012.** Relator:
29 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Fábio
30 Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano
31 Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a sua suspeição. Sustentação oral de defesa: O Adv.
32 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, mesmo presente no Plenário, se absteve de usar da tribuna.
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
34 sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do

1 ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Palmeira, Sr. José Petronilo de Araújo,
2 relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do
3 Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de
4 Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do
5 ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura
6 de Nova Palmeira durante o exercício financeiro de 2012; 3- Aplique multa pessoal ao Sr.
7 José Petronilo de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da
8 LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento
9 desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
10 Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; 4- Recomende à atual
11 administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos
12 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
13 egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e
14 recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de
15 aplicação de multa e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por
16 unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
17 Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência, tendo em vista o
18 adiantado da hora, suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00horas. Reiniciada a
19 sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04903/13 – Prestação de Contas do
20 ex-Prefeito do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sr. Manoel Alves Neto, bem
21 como da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Alrineide Egidio de Moura
22 Cassiano, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
23 Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o
24 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1-
25 Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município
26 de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2012, tendo
27 em vista o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos
28 segurados, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele
29 município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas
30 de gestão do Sr. Manoel Alves Neto, na qualidade de ordenador de despesa, durante o
31 exercício de 2012; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor de R\$
32 3.941,08 (correspondente a 50% do valor máximo para o exercício), com fundamento no
33 art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
34 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
2 recomendada; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas da ex-Gestora do Fundo
3 Municipal de Saúde de Poço de José de Moura, Sra. Alrineide Egidio de Moura Cassiano,
4 relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 5- Aplicar
5 multa pessoal à Sra. Alrineide Egidio de Moura Cassiano, no valor de R\$ 1.000,00, com
6 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
7 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
8 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
9 recomendada; 6- Represente à Receita Federal do Brasil, bem como ao Instituto de
10 Previdência Própria, para as providências que entender cabíveis. O Conselheiro Antônio
11 Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
12 votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr.
13 Manoel Alves Neto, relativa ao exercício de 2012, entendendo não existir insuficiência
14 financeira para compromisso de curto prazo, com a aplicação da multa e as
15 recomendações constantes do voto do Relator; 2- pelo julgamento regular com ressalvas
16 das contas de gestão do Sr. Manoel Alves Neto, na qualidade de ordenador de despesa,
17 durante o exercício de 2012; 3- Acompanhando o Relator, quanto ao julgamento das
18 contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Alrineide Egidio de Moura
19 Cassiano, relativa ao exercício de 2012. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André
20 Carlo Torres Pontes acompanharam o voto divergente do Conselheiro Fernando
21 Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão
22 ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-04877/13 –**
23 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves**
24 **Barbosa, e da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Josefa Cléid-Neres**
25 **Cavalcante de Lacerda Leite, relativas ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro
26 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
27 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
28 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou sentido de que este Egrégio Tribunal:
29 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Curral Velho, parecer contrário à
30 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativas ao
31 exercício de 2012, em razão da realização de despesas não comprovadas, bem como às
32 despesas não lícitas; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, do exercício de 2012,
33 do Chefe do Poder Executivo do Município de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, na
34 condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 3-

1 Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências
2 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute o débito ao então gestor, Sr. Luiz Alves
3 Barbosa, no valor de R\$ 194.252,69, sendo R\$ 110.852,69 referentes a despesas não
4 comprovadas com INSS e R\$ 83.400,00, referentes a despesas junto à empresa
5 Autêntica Construções e Empreendimentos (nota de empenho nº 1554), assinando-lhe o
6 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, podendo
7 dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme
8 dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Alves
9 Barbosa, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o
10 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
11 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
12 Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como
13 previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 6- Julgue irregulares as contas da
14 então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, Sra. Josefa Clêid-Neres
15 Cavalcante de Lacerda Leite, relativas ao exercício de 2012, devido a não realização de
16 licitação, nos casos legalmente exigidos, bem como devido às despesas não
17 comprovadas; 7- Impute o débito a então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curral
18 Velho, Sra. Josefa Clêid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, no valor de R\$ 31.912,81,
19 referentes às despesas pagas e não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60
20 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, podendo dar-se a
21 intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o
22 art. 71 da Constituição Estadual; 8- Aplique multa pessoal à Sra. Josefa Clêid-Neres
23 Cavalcante de Lacerda Leite, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho,
24 no valor de R\$ 2.000,00, devido a não realização de licitação, nos casos legalmente
25 exigidos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
26 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
27 a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 9- Recomende ao atual gestor
28 municipal, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho a adoção de medidas com vistas a não
29 repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob
30 pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos
31 constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de
32 Licitações (Lei 8.666/93), da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000. Aprovado o voto do Relator,
33 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
34 Diniz Filho. **PROCESSO TC-05686/02 (DOC. TC-06530/04) - Recurso de**

1 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **PATOS, Sr. Dinaldo**
2 **Medeiros Wanderley**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0001/07 e**
3 **no Acórdão APL-TC-0001/07**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de
4 **2003**. Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: Adv. John
5 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
6 constante dos autos. **RELATOR**: Votou pelo conhecimento do recurso, dada a
7 legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, quanto ao mérito,
8 pelo seu provimento parcial, para o fim de excluir do débito inicialmente imputado, no
9 valor de R\$ 614.940,50, a quantia correspondente a R\$ 76.757,51, considerada como
10 não comprovada, referente ao exercício de 2002, conforme consta do Relatório de
11 Inspeção Especial realizado pela Auditoria, no exercício de 2003, bem como para reduzir
12 o valor de R\$ 538.182,99 para R\$ 28.286,89, relativos às folhas de pagamentos
13 idênticas, caracterizando cópias de folhas apresentadas anteriormente, mantendo-se os
14 demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das
15 contas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram
16 de acordo com o Relator. **O CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO**: pediu
17 vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a
18 próxima sessão. **PROCESSO TC-05420/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
19 **Municipal de POMBAL**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. José William de**
20 **Queiroga Gomes**, relativa ao exercício de **2012**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres
21 **Pontes**. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.
22 **MPCONTAS**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão de
23 imputação de débito referente ao pagamento das sessões extraordinárias, em virtude da
24 informação do Relator, no sentido da comprovação do recolhimento do referido valor.
25 **RELATOR**: Votou no sentido de que este Tribunal decida: 1) Declarar o atendimento
26 integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Julgar regular a prestação
27 de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do
28 Senhor José William de Queiroga Gomes, relativa ao exercício de 2012; 3) Recomendar
29 ao atual gestão da Câmara Municipal de Pombal que se abstenha e fazer pagamentos
30 em decorrência da participação em sessões extraordinárias, ante a vedação
31 constitucional; e 4) Informar ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu
32 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
33 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
34 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,

1 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator,
2 por unanimidade. **PROCESSO TC-03237/02 – Verificação de Cumprimento da decisão**
3 **consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-0190/2014, por parte do ex-gestor do**
4 **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de POÇO DE JOSÉ DE MOURA,**
5 **Sr. Onofre Ferino de Medeiros.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.
6 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
7 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento
8 parcial da decisão, com assinação de novo prazo ao responsável para o fiel cumprimento
9 da decisão. **RELATOR:** Votou sentido do Tribunal: 1) Declarar cumprida parcialmente a
10 determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00190/14; 2) Fixar o prazo de 60
11 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do
12 Município de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, para adequar as
13 despesas administrativas ao percentual máximo de 2% previsto na Lei nº 9.717/98 e na
14 Portaria MPS 4.992/99, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de
15 aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta
16 decisão no prazo concedido; 3) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste
17 Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator,
18 por unanimidade. **PROCESSO TC-04907/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
19 **Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Sebastião Pereira Primo, relativa ao**
20 **exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação
21 oral de defesa: Adv. Lidyane Pereira Silva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
22 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste
23 Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Riacho dos
24 Cavalos, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal,
25 Senhor Sebastião Pereira Primo, referente ao exercício de 2012, com as ressalvas, do
26 parágrafo único, inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste
27 considerando que o Gestor supraindicado, atendeu integralmente às exigências da Lei de
28 Responsabilidade Fiscal; 2- Apliquem multa pessoal ao Senhor Sebastião Pereira Primo,
29 no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de ter deixado de licitar despesas que estava
30 obrigado a fazê-lo, por não obedecer ao piso nacional do magistério, desobediência à LC
31 141/2012, por embaraço à fiscalização, por infringir normas e princípios contábeis, bem
32 como descumprimento à RN TC nº 09/2012, configurando as hipóteses previstas no
33 artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3- Assinem o
34 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos

1 cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
2 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência
3 da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
4 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
5 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
6 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinem a formalização de autos
7 específicos para análise pormenorizada das contratações de pessoal por tempo
8 determinado pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP); 5- Julguem regulares com
9 ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor
10 Sebastião Pereira Primo; 6- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos
11 fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7- Recomendem à
12 Administração Municipal de Riacho dos Cavalos, no sentido de não repetir as falhas
13 observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da
14 Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e
15 princípios de Contabilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

16 **PROCESSO TC-05236/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
17 **SOLÂNEA, Sr. Francisco de Assis Melo, relativa ao exercício de 2012.** Relator:
18 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
19 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
20 ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido
21 do Tribunal: a) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito
22 de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, relativas ao exercício de 2012,
23 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue irregular a
24 prestação de contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Impute
25 débito ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo, no montante de R\$ 354.916,76,
26 referente às despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, pagas no exercício,
27 conforme demonstrado pela Auditoria; d) Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis
28 de Melo, no valor de R\$ 8.815,42, por transgressão às regras constitucionais e legais,
29 com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; e) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias
30 para que o ex-gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa ao
31 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
32 executiva; f) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições
33 previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências
34 cabíveis; g) Recomende à atual Administração de Solânea no sentido de que adote

1 medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise; h)
2 Remeta cópia da decisão ao Ministério Público Comum para as providências que
3 entender pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
4 declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
5 **05447/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio**
6 **Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira
7 Porto que, na oportunidade, após apresentar ao Tribunal Pleno as alegações prestadas
8 pelo ex-Prefeito, diante da dificuldade de obter os extratos bancários, para apresentação
9 na defesa, junto às instituições bancárias, devido a negativa alegando o sigilo bancário já
10 que não era mais o gestor do Município, suscitou uma Preliminar – que foi aprovada pelo
11 Tribunal Pleno, por unanimidade – no sentido de que este eg. Tribunal de Contas: 1) Fixe
12 o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito Municipal de Mari, Sr. Marco Aurélio Martins
13 de Paiva, para enviar a esta Corte de Contas a documentação discriminada abaixo, sob
14 pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento
15 desta decisão no prazo fixado: 1.1) documentos listados no ofício encartado à fl. 388 dos
16 autos; 1.2) extratos referentes aos pagamentos dos empréstimos consignados junto ao
17 Banco Cruzeiro do Sul, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, bem como a folha
18 de consignados; 2) Determine a expedição de ofícios às Superintendências do Banco do
19 Brasil e da Caixa Econômica Federal na Paraíba, solicitando os extratos bancários,
20 relativos ao mês de dezembro de 2012, de todas as contas que a Prefeitura Municipal de
21 Mari manteve durante o exercício de 2012 com as aludidas instituições financeiras.
22 **PROCESSO TC-02050/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. João
23 Azevedo Lins Filho, gestor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba,
24 Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e
25 Tecnologia, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0373/14, emitida
26 quando do julgamento da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-0172/12.
27 Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de
28 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
29 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito negue-lhe
30 provimento. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- conhecer do Recurso
31 de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2-
32 negar-lhe provimento, mantidos os termos da decisão guerreada; 3- encaminhar os
33 presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao
34 Sr. João Azevedo Lins Filho. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a

1 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-**
2 **04322/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO**
3 **BACAMARTE**, tendo como Presidente o Vereador **Luiz Rodrigues da Silva**, relativa ao
4 **exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral
5 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
6 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos, **RELATOR:** Votou no
7 sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas referentes ao
8 exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riachão do
9 Bacamarte, de responsabilidade do Sr. Luiz Rodrigues da Silva; 2- Declarar o
10 atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa,
11 no valor de R\$ 1.000,00 ao Sr. Luiz Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 56 da
12 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do
13 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
15 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
16 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-
17 se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
18 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, por
19 unanimidade. **PROCESSO TC-05544/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
20 **Municipal de SOLEDADE**, tendo como Presidente o Vereador **Wellington di Karlos de**
21 **Oliveira Gouveia Ramos Pereira**, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro
22 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
23 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
24 ministerial constante dos autos, **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: I-
25 Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da
26 Câmara Municipal de Soledade, Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos
27 Pereira, relativas ao exercício de 2012; II- Recomendar à atual gestão no sentido de
28 estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de
29 evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise. Aprovada a
30 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04426/14 – Prestação de**
31 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO**, tendo como
32 **Presidentes os Vereadores Daniel Carneiro de Albuquerque Santana** (período de 01/01
33 **à 02/10)** e **Severino Antônio do Nascimento** (período de 03/10 à 31/12), relativa ao
34 **exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**

1 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de
2 atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
3 sentido do Tribunal: I- Julgar regulares as contas prestadas pelos então Presidentes da
4 Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Srs. Daniel Carneiro de
5 Albuquerque Santana (período de 01/01 à 02/10) e Severino Antônio do Nascimento
6 (período de 03/10 à 31/12), relativas ao exercício de 2013. Aprovada a proposta do
7 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04556/14 – Prestação de Contas da Mesa**
8 **da Câmara Municipal de CAJAZEIRINHAS, tendo como Presidente o Vereador Waerson**
9 **José de Souza, relativa ao exercício de 2013.** Relator: **Conselheiro Substituto Marcos**
10 **Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
11 de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade com
12 ressalvas das contas, com recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
13 Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cajazeirinhas,
14 relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Waerson José de Souza,
15 com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste
16 considerando o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
18 **TC-12197/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Dantas**
19 **Venceslau, ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, contra decisão consubstanciada**
20 **no Acórdão APL-TC-0309/11, emitido quando do julgamento de inspeção especial**
21 **realizada, objetivando verificar os documentos de despesas e os saldos de**
22 **disponibilidades financeiras, registrados em Caixa e Bancos, no mês de dezembro de**
23 **2009.** Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada
24 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
25 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal tomar
26 conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para
27 reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, de R\$ 78.436,50
28 para R\$ 69.931,74, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o
29 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05613/10 – Recurso de**
30 **Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra.**
31 **Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-**
32 **0261/11 e no Acórdão APL-TC-1047/11, emitidas quando da apreciação das contas do**
33 **exercício de 2009.** Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**
34 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu

1 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
2 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de
3 reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua
4 apresentação e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor
5 do débito imputado à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, de R\$ 287.897,66 para R\$
6 207.413,28, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, remetendo-se os
7 autos à Corregedoria para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator,
8 por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer
9 uso da palavra, o Presidente comunicou à Corte, que recebeu do Chefe da Assessoria
10 Militar do Tribunal Coronel Washington França, o Anuário Brasileiro da Segurança
11 Pública e que iria disponibilizar no site do Tribunal, em seguida declarou encerrada a
12 sessão, às 17:21horas, agradecendo a presença de todos, registrando que não havia
13 processos para redistribuição por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no
14 período de 05 à 11 de novembro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 18 (dezoito)
15 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos
16 Relatores, totalizando 392 (trezentos e noventa e dois) processos da espécie no corrente
17 exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
18 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

19 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de novembro de 2014.**

Em 12 de Novembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL